

PROCESSO - A. I. N° 281105.0014/07-0
RECORRENTE - MARIA DO CARMO DE CARVALHO DA PAIXÃO LTDA. (CASA DE CARNE SANTA BÁRBARA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0054-02/08
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 23/09/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0304-11/08

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALORES INFERIORES AOS INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tratando-se de presunção de omissão de saídas decorrente da divergência entre as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e os registros da redução “Z”, cabe ao contribuinte trazer aos autos provas de que as operações foram oferecidas à tributação. Não se desincumbindo de tal ônus, a manutenção da exigência é medida que se impõe. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado com vistas a exigir ICMS no valor de R\$62.862,81, por presunção, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

A JJF, inicialmente, afastou a alegação de inconstitucionalidade da cobrança formulada pelo contribuinte, ao fundamento de que tal matéria escapa à competência do órgão administrativo por força do art. 167, I, do RPAF.

Indeferiu o pedido de diligência formulado pelo autuado, por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação do convencimento do órgão julgador (art. 147, I, a, e II, do RPAF), destacando que a autuação está embasada nos demonstrativos de fls. 08/75, os quais, inclusive, tiveram algumas cópias juntadas à peça impugnatória. Ressaltou que o autuado recebeu cópia do relatório detalhado, operação por operação, enviado pelas administradoras de cartões de crédito e de débito, conforme recibo de fl. 86.

Rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, argumentando que a base de cálculo foi claramente demonstrada nas planilhas de fls. 1, 8 e 9, bem como que a presunção objeto da autuação possui previsão legal, não tendo havido qualquer embaraço ao exercício do direito de defesa por parte do contribuinte.

No mérito, observou que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas por tal meio de pagamento, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valores inferiores ao informado pelas instituições financeiras, conforme previsto no art. 4º, parágrafo 4º, da Lei n° 014/96.

Nestes termos, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 202/209, tecendo comentários iniciais acerca da obediência ao princípio da verdade material, o qual, segundo o seu entendimento, representa a possibilidade de reapreciação da prova produzida ou a análise de nova prova que, perante o julgador, possa influenciar favoravelmente ao contribuinte.

Desenvolve seus argumentos nesse sentido, concluindo que é ilegal a prática que vem sendo adotada por alguns órgãos administrativos de não analisar os processos tributários em seu aspecto formal e material quando o contribuinte é revel ou apresenta defesa a destempo. Pugna “pelo recebimento e processamento regular do presente Recurso a fim de que sejam ao menos conhecidas as razões de sua irresignação.

No mérito, o autuado afirma não reconhecer a infração apontada na autuação, ao argumento de que a coluna da PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTAO DE CRÉDITO/DÉBITO onde consta às vendas mensais apuradas pelas notas fiscais D-1 está totalmente diferente do somatório das notas fiscais emitidas e devidamente registradas no livro fiscal de saída de mercadorias.

Diz que, conforme livros de registro de saída de mercadorias já apresentados a este Conselho de Fazenda, as vendas no período fiscalizado representam o total de R\$ 874.306,40, ou seja, 15,85% ao montante das vendas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

Requer a realização de diligência fiscal/perícia através dos livros fiscais de saída de mercadorias, casando-os dia a dia com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, bem como confrontando se as entradas de receitas foram escrituradas também no livro caixa do autuado.

Pugna, ao final, pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto, com a modificação da Decisão impugnada.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 217/218, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, ao fundamento de que o contribuinte não traz argumentos ou provas novas capazes de elidir a infração que lhe foi imputada. Assevera que a infração objeto da autuação decorre de uma presunção legal *júris tantum*, mas que o contribuinte em momento algum trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a inexistência das omissões apontadas, seja mediante a apresentação de notas fiscais de consumidor, seja de cupons fiscais, embora tenha recebido relatório detalhado das operações realizadas através de cartões de crédito e de débito.

Invoca, ao final, o art. 143, do RPAF, opinando pela manutenção da Decisão objurgada.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência formulado pelo contribuinte, por dois motivos: primeiro, porque considero que o presente PAF contém todos os elementos necessários à formação da convicção do órgão julgador administrativo; segundo, porque a diligência requerida pelo recorrente, mediante a comparação entre os dados lançados em seus livros Caixa e registro de saída e as informações das administradoras de cartões de crédito ou de débito, não é capaz de elidir a infração que lhe foi atribuída. Apenas mediante a apresentação do cupom fiscal ou, em casos plenamente justificáveis, de outro documento fiscal, seria possível afastar a cobrança do imposto por presunção. Tal medida, entretanto, não foi promovida pelo recorrente, nem é objeto do pleito de diligência formulado.

Rejeita-se, por tais motivos, o pedido de diligência do recorrente.

No mérito, a pretensão recursal não possui respaldo jurídico.

A presente autuação visa à cobrança de ICMS por presunção de omissão de saídas de

mercadorias, por ter sido apurada diferença entre os valores registrados na redução “Z” do ECF do contribuinte como operações efetivadas mediante pagamento com cartões de crédito e de débito e as informações fornecidas pelas instituições financeiras que administram tal meio de pagamento.

Tal presunção encontra lastro legal no art. 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.014/96, que prevê, de forma expressa e sem deixar margem para dúvidas, que a existência de diferenças entre os valores informados pelas administradoras e os registros do ECF do contribuinte permite a cobrança do tributo por presunção, cabendo ao contribuinte a prova de que não houve falta de recolhimento do ICMS.

Na hipótese dos autos, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das operações realizadas, deixando de trazer aos autos a documentação que revele que as operações informadas pelas administradoras foram, de fato, oferecidas à tributação.

A verdade material invocada pelo recorrente, *in casu*, além de muitas vezes estar completamente dissociada da realidade dos autos (aqui não houve a revelia a que se refere, por exemplo), milita em seu próprio desfavor, porquanto, em que pese a possibilidade de se examinar documentação extemporaneamente trazida ao feito, é forçoso concluir que a contribuinte em momento algum trouxe ao processo qualquer documento que possa levar à conclusão diversa da procedência integral do lançamento engendrado.

Da mesma forma, a alegação de que existe divergência entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e aqueles escriturados no livro registro de saída e no livro caixa, ainda que estivesse comprovada nos autos, não seria capaz de melhorar a situação do recorrente, pois é justamente a divergência que dá lastro à cobrança do tributo por omissão. O confronto deve dar-se entre as informações prestadas pelas instituições financeiras, a redução “Z” do ECF do contribuinte e os cupons fiscais emitidos. Não havendo divergência, nada há para se cobrar. Havendo, por outro lado, discordância entre tais dados, a cobrança do imposto deve ser efetivada, exatamente como ocorre no feito sob exame.

Por todas estas razões, inexistindo nos autos provas capazes de elidir a autuação, é de se concordar com o opinativo da PGE/PROFIS, no sentido de que tem plena incidência a regra contida no art. 143, do RPAF, segundo o qual “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade de autuação fiscal*”.

Com tais considerações, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281105.0014/07-0, lavrado contra MARIA DO CARMO DE CARVALHO DA PAIXÃO (CASA DE CARNE SANTA BÁRBARA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$62.862,81, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS